

l Congresso sobre a Diocese do Porto

Tempos e Lugares de Memória

5 a 8 de Dezembro de 1998

Homenagem a D. Domingos de Pinho Brandão

> ACTAS VOLUME I

I Congresso sobre a Diocese do Porto

Tempos e Lugares de Memória

Homenagem a D. Domingos de Pinho Brandão

> ACTAS VOLUME I

PORTO/AROUCA, 2002

Centro de Estudos D. Domingos de Pinho Brandão Universidade Católica — Centro Regional do Porto Faculdade de Letras da Universidade do Porto — Departamento de Ciências e Técnicas do Património

O BISPADO DO PORTO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES SINODAIS DA ÉPOCA MODERNA: VALORES CLERICAIS E NORMAS DE COMPORTAMENTO

Francisco Ribeiro da Silva

1. Introdução

Ao longo da época moderna, os Bispos portugueses, dando cumprimento a preceitos do direito canónico, convocaram concílios diocesanos ou sínodos com o objectivo de propor aos seus padres e de por eles fazer aprovar um conjunto de normas que estruturassem adequadamente os diversos sectores da vida religiosa de cada uma das Dioceses. A esses documentos bastante extensos, abrangentes e ordenados por matérias específicas chamou-se Constituições Sinodais. A Igreja do Porto conheceu quatro na época moderna, a saber: as de 1496 (de D. Diogo de Sousa) propostas e recebidas no Sínodo de 24 de Agosto de 1496,¹ que não foram as primeiras, como erradamente sugere o Padre Rebelo da Costa ², mas foram as primeiras a ser impressas³; as de 1541 (de D. Frei Baltasar Limpo)⁴, resultantes do Sínodo de 2 de Outubro de 1540; as de 1585 (de D. Frei Marcos de Lisboa)⁵ aprovadas no Sínodo de 3 de Fevereiro desse ano; finalmente as de 1687 (de D.

¹ FERREIRA, Conego J. Augusto, Memorias archeologico-historicas da Cidade do Porto (fastos episcopaes e políticos), tomo II, Braga, Cruz & C.*, 1924, p. 62.

² COSTA, P.e Agostinho Rebello da, Descrição Topográfica e Histórica da Cidade do Porto, 2.ª ed., Porto, 1945, p. 113.

³ Mons. J. Augusto FERREIRA, oc., p. 62 (nota) indica como mais antigas as de 1360 de D. Afonso Pires.

⁴ Constituições Sinodaes do bispado do Porto ordenadas pelo muito Reverendo y magnifico S.or dom Baltasar Limpo, bispo do dicto bispado, Porto, Impresor Vasco Dias Tanquo de Freixenel, 1541.

⁵ Constituições Synodaes do Bispado do Porto ordenadas pelo muyto Illustre & Reverendissimo Senhor Dom Frei Marcos de Lisboa, Coimbra, Antonio Mariz, Impressor da Universidade, 1585.

João de Sousa)⁶, concertadas no Sínodo 18 de Maio desse ano, impressas apenas em 1690⁷ e reimpressas em 1735.

As de D. Diogo de Sousa marcaram historicamente a Diocese porque, como dissemos, foram as primeiras a beneficiar da vulgarização pela imprensa. Os especialistas sustentam até que desse trabalho resultou o primeiro livro que se imprimiu na nossa Cidade do Porto. Mas, tal como as de 1585, o seu cômputo de duração não chegou aos cinquenta anos, ao contrário das duas últimas cuja validade excedeu um século.

2. A importância actual das Constituições Sinodais

As Constituições Sinodais, como leis de bases que são, significam um instrumento de trabalho precioso, quiçá indispensável, a quem cura de estudar os princípios em que assentava a organização institucional da Igreja em cada Diocese, as normas por que se regiam as diversas actividades eclesiásticas e as pessoas nelas envolvidas e, last but not least, as regras do bom viver cristão. Mas quem alguma vez manuseou e leu com atenção a simples enumeração das matérias tratadas verificará que constituem uma fonte excelente para o estudo dos valores que a Igreja assumia e pretendia inculcar na vivência quotidiana dos clérigos e dos fiéis em geral, numa perspectiva pedagógica que privilegiava mais a enumeração dos pecados e vícios que uns e outros deviam evitar do que o tratamento desenvolvido de cada uma das virtudes a praticar. Nesse aspecto, as Constituições Sinodais, não sendo propriamente um relato e muito menos um retrato de comportamentos, permitem a (re)construção de verdadeiros modelos-padrão do modo de estar social quer de clérigos quer dos fiéis em geral. Assim sendo, por si só, tal como outros documentos normativos, eclesiásticos ou não, as Constituições Sinodais são reflexos fidedignos das mentalidades que os ditaram e promulgaram. Como

⁶ Constituições Synodaes do Bispado do Porto, novamente feitas e ordenadas pelo illustrissimo e Reverendissimo Senhor Dom João de Sousa Bispo do dicto Bispado, do Conselho de Sua Magestade e seu sumilher da cortina, propostas e aceitas em o synodo diecesano que o ditto Senhor celebrou em 18 de Mayo do anno de 1687, Coimbra, Real Colegio das Artes, 1735.

⁷ Idem n 121

⁸ A impressão foi feita em 1497 por Rodrigo Álvares, sendo a primeira obra impressa na cidade do Porto. Ver MEIRELES, Maria Adelaide, Os Livreiros no Porto no século XVIII. Produção e comércio, Porto, 1995, p.

tal, constituem fontes privilegiadas para o estudo da história da cultura e das mentalidades e evidentemente da história institucional. É nesse pressuposto metodológico que as aproveitaremos.

3. Aspectos gerais das Constituições Sinodais do Porto

Seria redutor e até inexacto deixar prevalecer nos ouvintes/leitores a ideia de que esses textos se limitam apenas ou principalmente a prescrever normas para a boa conduta do clero ou a enumerar os chamados pecados públicos de que os cristãos deveriam obrigatoriamente fugir, sob pena de severos castigos neste mundo e da hipotética danação eterna.

Outras muitas matérias são contempladas, num misto de direito canónico, de teologia moral, de teologia pastoral e ordenamento da liturgia, a saber: sacramentos e sua administração, obrigações "profissionais" dos párocos, privilégios dos clérigos que a sociedade civil devia respeitar, imunidade das Igrejas, normas sobre provimento de benefícios eclesiásticos e sobre administração de bens da Igreja, regras sobre enterramentos, exéquias e procissões, normas sobre a constituição e funcionamento de confrarias, irmandades, capelas e hospitais, penas canónicas e seu significado, visitações e visitadores, determinações sobre a elaboração de inventários de pratas, móveis e coisas da Igreja, orientações para a organização do Arquivo público da Diocese e da guarda dos livros e papéis de cada Paróquia¹⁰.

As diversas Constituições Sinodais do Porto mantêm uma linha de continuidade nos objectivos e nas intenções, mas cada uma delas encerra especificidades e diferenças pelas quais, nesse fundo de continuidade, passam as linhas de evolução e de mudança. Importa, por isso, detectar e isolar tais diferenças, avaliá-las e interpretá-las à luz dos tempos e das conjunturas em que se desenvolveram.

Como sempre sucede nas determinações normativas, é preciso olhar com atenção para os preâmbulos, pois é neles que, aberta ou subtilmente, se nos indicam as motivações profundas do legislador e as circunstâncias da época que concorreram e levaram à sua discussão prévia e consequente aprovação.

⁹ Constituições Sinodaes, 1541, tit. Das pratas das igrejas, cons. 1.3; Constituições Sinodaes, 1585, tit. 19, const. 15. Constituições Sinodaes, 1687, liv. 4.9, tit. III, const. 6.

¹⁰ Constituições Sinodaes, 1541, tit. Das pratas das igrejas, cons. 3.4; Constituições Sinodaes, 1687, liv. 4.°, tit. V.

D. Diogo de Sousa não precisou de outro pretexto senão a da sua recente nomeação para a Diocese. Exaltando no prólogo a eminente dignidade sacerdotal e a sobrenatural missão dos padres a quem Deus deu poderes que nem aos anjos, convoca os clérigos da Diocese para o Santo Sínodo "para que nelle me visees y conheçesees y vos decrarasse minha tençam açerqua do que compre a regimento meu y vosso y assy desta Ygreja".

D. Frei Baltasar Limpo, por seu lado, não reuniu o Sínodo sem serem decorridos três anos após a sua tomada de posse do Bispado. Segundo ele mesmo declara, várias razões o haviam impelido à convocatória: 1.º – a obrigação canónica e os deveres do ofício episcopal que o obrigavam a cuidar da salvação dos fiéis e a levar as almas até ao verdadeiro pasto e manjar espiritual; 2.º – a evidência de fazer assentar em bases doutrinais sólidas a reformação das vidas e dos costumes e o fomento do culto divino; 3.º – a necessidade de suscitar nas pessoas eclesiásticas a consciência de que o exemplo das suas vidas era indispensável para a boa frutificação da doutrina e que a obrigação de viver virtuosamente não se confinava aos sacerdotes mas se estendia aos leigos. 4.º Finalmente, a necessidade de reformar em diversos aspectos a visibilidade institucional da Igreja do Porto.

Definindo deste modo o seu programa de governo episcopal, tendo presente os documentos congéneres tanto dos seus antecessores na Mitra portuense como os promulgados nas demais Dioceses, D. Baltasar Limpo mostra-se verdadeiramente um Bispo tridentino, mesmo antes de ter participado activamente na 1.ª fase daquela ecuménica reunião. De facto, é um notável espírito de rigor e de exigência que o faz mover e que nem sempre terá sido bem compreendido pelos seus padres. São conhecidas as dificuldades que experimentou para pôr ordem na Diocese. Refere um historiador que, tendo percorrido as paróquias do seu Bispado, comprovou a dramática realidade do absentismo dos curas: de muitas delas, os Párocos achavam-se sistematicamente ausentes, fazendo-se substituir por padres de missa, a quem pagavam miseravelmente e que constituíam uma espécie de proletariado clerical, sem preparação adequada nem zelo conveniente. Para pôr fim a tal estado

¹¹ De notar que, anos depois, em 1512, sendo Arcebispo de Braga fez aprovar Constituições nesta Arquidiocese. Ver SOARES, Franquelim Neiva, O Sínodo de 1713 e as suas constituições sinodais in IX Centenário da dedicação da Sé de Braga, Congresso Internacional. Actas, vol. II/2, Braga, 1990, pp. 209-225. Ver ainda sobre este assunto, COSTA, P.e Avelino de Jesus da, Antecedentes da Constituições Sinodais de Braga de 1697, Braga, 1975.

de coisas, o Bispo, antecipando o Concílio, quis obrigar os Párocos a residir nas Paróquias ou a pagar uma remuneração justa aos seus vigários, isto é, aos que, no sentido literal do termo, estavam na sua vez.

A tal ordem quiseram opor-se os visados, recorrendo para a Santa Sé. Vencidos numa primeira instância, os Párocos recorreram da sentença, obrigando-se por fim o Papa Paulo III a chamar a si a resolução definitiva que foi inteiramente favorável ao Bispo.

D. Frei Baltasar Limpo não gozou de boa fama junto dos historiadores liberais, especialmente depois que Alexandre Herculano o acusou de ter sido o principal responsável pela instalação do Tribunal do Santo Ofício no Porto e de ter colaborado não só na criação do odioso Tribunal em Portugal, como agente de D. João III, como também nos maus tratos infligidos aos judeus e cristãos novos do Porto. Outros historiadores sustentam teses diametralmente opostas e ilibam completamente o Bispo de tão graves acusações como é o caso de Monsenhor José Augusto Ferreira. Fortunato de Almeida parece não concordar com o juízo radical de Herculano mas não deixa de sublinhar a acção de D. Baltasar no papel de Inquisidor nas Dioceses do Porto e de Braga, por nomeação de D. João III. Como quer que seja, a Inquisição conheceu vida efémera na nossa cidade. Há notícia de se haverem realizado aqui não mais que dois autos de fé como provou oportunamente Elvira Mea. Nem por isso os cristãos novos portuenses tiveram a vida mais facilitada, visto que a mão da Inquisição de Coimbra era suficientemente longa para não os deixar em sossego.

Voltando a D. Frei Baltasar Límpo, e independentemente do retrato sinistro que dele nos deixou Alexandre Herculano, recordemos que foi um Prelado precocemente reformador e imbuído do espírito que havia de imperar em Trento. Antes de ser Bispo, dera provas do seu zelo ao repreender desassombradamente do alto do púlpito os vícios dos cortesãos de D. João III. ¹⁵ Como Bispo, repetimo-lo, mostrou-se imbuído do espírito tridentino, mesmo antes da sua notável e convicta intervenção no Concílio Ecuménico a favor da imposição da obrigação de residên-

¹² FERREIRA, Cónego J. Augusto, oc., II Tomo, pp. 103-109.

¹³ ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, nova edição dirigida por Damião Peres, vol. II, Porto, 1968, p. 405.

¹⁴ MEA, Elvira Cunha de Azevedo, *A Inquisição no Porto* in "Revista de História", vol. II, Porto, 1979, p. 226

¹⁵ ALMEIDA, Fortunato de, oc., p. 648.

cia aos Bispos¹⁶ que, na visão crítica de Erasmo, no *Elogio da Loucura* "apenas se preocupam em apascentar-se a si próprios, deixam o cuidado do rebanho a Cristo e aos que chamam irmãos e seus vigários".

A propósito do Concílio de Trento, diremos que há acontecimentos que marcam a história das Instituições e dos povos, e os Historiadores, não sem razão, servem-se deles para delimitar etapas, tratando-os como se fossem marcos miliários e pontos de partida para novas caminhadas. Tal acontece com o dito Concílio, que, sem dúvida, constituiu a realização de maior visibilidade e consequências da Igreja Católica na época moderna. Entre outras decisões importantes no campo da reafirmação e da clarificação dogmática que as circunstâncias da Reforma exigiam, os Historiadores atribuem-lhe a renovação e a reabilitação da imagem do clérigo, no sentido geral de que os padres não deviam apenas ser melhores que os leigos mas que deviam ser diferentes. E como caminho para essa desejada nova imagem do clérigo, surgiram os Seminários, Seminários Conciliares, onde os futuros sacerdotes adquiriam não só um a formação específica mas um perfil adequado aos novos tempos, segundo moldes exigentes, maduramente pensados e programados.

Não estou em desacordo com esse estereótipo. Mas, é preciso não perder de vista, que a preocupação de renovação da Igreja e necessariamente dos seus pastores é anterior ao Concílio. Para o provar bastaria evocar a renovação moral e os ideais do humanismo cívico propostos por Girolamo Savonarola em Florença nos finais do século XV ou lembrar o *Oratório do Amor Divino* e o chocante *Relatório de uma Comissão Selecta* produzido por esta Associação clerical. E se tal fosse julgado insuficiente, recordaríamos nomes como os do Cardeal Caraffa, futuro Paulo IV, S. Carlos Borromeo ou S. Pedro Canísio. 19

Foi esta dinâmica reformista, anterior ao Concílio, que levou à sua convocação. E foi a vontade de criar um novo perfil de padre que levou Frei Baltasar Limpo a legislar nas Constituições Sinodais, no sentido de, na sua Diocese, adaptar a imagem do sacerdote aos novos tempos. Neste aspecto, e devido a essa

¹⁶ Sobre a sua intervenção no Concílio, ver OLIVEIRA, Miguel de, História Eclesiástica de Portugal, 3,3 ed, Lisboa, União Gráfica, 1958, p. 263.

¹⁷ ERASMO, Elogio da Loucura, Lisboa, P.E.A., 1973, p. 117-118.

¹⁸ MULLETT, Michael, A Contra-Reforma e a Reforma Católica nos princípios da Idade Moderna, Lisboa, Gradiva, 1985, p. 29.

¹⁹ MULLETT, Michael, oc., p. 25.

reforma, as Constituições Sinodais de D. Frei Marcos de Lisboa, promulgadas poucos anos após a clausura do Concílio, embora reflictam claramente essa mesma Assembleia, não se mostram tão inovadoras como se pretende insinuar no seu Prólogo.

Efectivamente, D. Frei Marcos de Lisboa, prelado, aliás, bem dotado de coragem e de iniciativa reformista, como o demonstrou ao conseguir finalmente dividir em quatro a única paróquía da Cidade do Porto que era a da Sé, galvanizado pelo Concílio, declara que depois da sua celebração, "muitas cousas se alteraram & mudaram". Essa razão, acrescentada à obrigação que impende sobre os Bispos de cuidarem continuadamente das almas dos seus súbditos, de promoverem a boa administração da justiça e o fomento do culto divino, levou-o a convocar o Sínodo diocesano e a propor novas Constituições.²⁰ D. Rodrigo da Cunha, outro Bispo notável que o Porto conheceu, comentando-as, aduz a conveniência sentida na época de ajustar as normas da Diocese às dimanadas do IV Concílio Provincial Bracarense convocado por D. Frei Bartolomeu dos Mártires²¹. D. Frei Marcos de Lisboa aduz outras razões acessórias que certamente eram verdadeiras - como, por exemplo, o facto de já não se encontrarem exemplares das Constituições de Frei Baltasar Limpo por se haverem esgotado - mas não era verdade que já tinham decorrido mais de 50 anos depois da sua aprovação, e, sobretudo, não era nova a intenção reafirmada de procurar que os costumes e vida dos Eclesiásticos constituíssem a melhor demonstração prática da valia dos ensinamentos e da doutrina que eles, sacerdotes, eram obrigados a ministrar.

A edição que consultámos²² apresenta algo que é bem o sinal dos novos tempos: é que, antes de apresentar a Tabuada ou Índice das matérias, o Coordenador resolveu intercalar um hino de louvor ao Sacerdócio, em verso fácil e muito simples, intitulado *De dignitate sacerdotum*, bem de acordo com a exaltação do clero proclamada no Concílio de Trento.

Estranha Mons. Jossé Augusto Ferreira que nas Constituições Diocesanas de Frei Marcos de Lisboa não se tivessem lançado as bases de um Seminário

²⁰ Ver sobre o assunto MEA, Elvira Cunha de Azevedo, As constituições Diocesanas do Porto (1585) e Coimbra (1591) à luz do Concílio Diocesano de Braga (1566) in Actas do Congresso Internacional do IV Centenário da morte de D. Frei Bartolomeu dos Mártires, Fátima, Movimento Bartolomeano, 1994.

²¹ Citado por FERREIRA. J. Augusto, oc., p. 186.

²² Encontra-se nos Reservados da Biblioteca Pública Municipal do Porto (BPMP) e, segundo escreveu mão piedosa, pertencia ao Mosteiro de S. Bento da Vitória.

Diocesano, cumprindo desse modo uma directiva dimanada do Concílio.²³ Que dizer sobre essa nota?

Em primeiro lugar, poderá lembrar-se que outro tanto ocorreu noutros lugares. Em Paris, por exemplo, o Seminário apenas foi fundado em 1696. Mas a capital de França poderia desculpar-se com o argumento de que tendo uma Universidade na Diocese, não era obrigada a seguir a recomendação conciliar.²⁴ À cidade do Porto nem essa desculpa era lícito apresentar.

Pessoalmente penso que a explicação pode estar no seguinte: por essa altura os Jesuítas foram pressionados para que se não abrissem as aulas do Colégio de S. Lourenço a alunos externos: receava-se que um estabelecimento de ensino de vulto como seria o Colégio dos Jesuítas fosse embrião de uma futura Universidade. E essa ideia não agradava à sociedade civil portuense, não certamente porque abominasse a instrução e a cultura mas porque entendia que numa cidade de mercadores, em que os homens andavam constantemente ausentes, uma Universidade causaria mais perturbação que utilidade.

Como afirmámos, as Constituições de Frei Marcos de Lisboa vigoraram até 1687, ano em que D. João de Sousa, no 4.º ano do seu Episcopado, fez reunir novo Sínodo que as revogou e substituiu por outras.

Se as de D. Frei Marcos de Lisboa reflectiam ou pretendiam reflectir as decisões e a disciplina emanadas do Concílio, as de D. João de Sousa não escondem a influência das correntes seiscentistas de espiritualidade e de disciplina eclesiástica, nomeadamente dos princípios e práticas jansenistas. Entendo que se deve situar nesse contexto a recomendação de que aos leigos não fosse ministrada a comunhão diária, mas somente de oito em oito dias e a de que a quem se confessasse apenas uma vez por ano não se desse a comunhão no dia da confissão.²⁵

Mas curiosamente a insistência e a veemência com que se defendem as imunidades e as isenções da Igreja, não só quanto aos lugares sagrados como também aos privilégios de isenção fiscal, afastam qualquer esperada coloração de galicanismo.²⁶

Referindo-se concretamente às Constituições de Frei Marcos de Lisboa, o Bispo D. João de Sousa achava-as "muito doutas & convenientes ao seu tempo",

²³ FERREIRA. J. Augusto, oc., p. 187.

²⁴ 24 MULLETT, Michael, oc., p. 11.

²⁵ Livro 1.º, tit. V, const. 6.

²⁶ Livro 3.°, tit. XII, const. 8.

mas inadequadas ao presente, por demasiado "breves e diminutas". Além disso, sendo tão antigas, tinham caído em desuso, com grave prejuízo do culto divino e da administração da justiça, matérias em que se haviam introduzido abusos inaceitáveis. Outro tanto vinha sucedendo quanto à vida e costumes dos súbditos, presumivelmente tanto leigos como clérigos.

Pelo que, impelido pelo dever pastoral que lhe incumbia como Bispo e desejoso de evitar os danos decorrentes do carácter obsoleto e arcaico em que as anteriores haviam caído, o Prelado fizera reunir o Sínodo na Sé em dia da festa do Espírito Santo de 1687.

A estrutura geral destas Constituições, não fugindo muito ao estereotipo tradicional, mostra-se bastante mais extensa que as duas anteriores. Mas, curiosamente, as inovações introduzidas por D. João de Sousa nas determinações tocantes à vida e costumes dos clérigos, para além de uma afirmação de princípio inicial, são quase nulas, limitando-se praticamente a decalcar e a desenvolver casuisticamente o que estava contido nas antecedentes.²⁷

4. Análise do Capítulo referente à vida e costumes dos clérigos

Nesta secção não se encara o clérigo na sua função sacral de mediador entre Deus e os homens através do culto divino e do exercício ministerial dos sacramentos e da proclamação da palavra de Deus. Tais matérias são contempladas noutros pontos das Constituições. No capítulo de vita et moribus clericorum decreta-se um conjunto de normas que definiam o que poderemos chamar a moldagem social dos padres – a qual, nas suas linhas essenciais, julgamos ter subsistido até ao Concílio Ecuménico Vaticano II.

²⁷ A edição que consultámos ostenta a data de 1735. As licenças do Santo Ofício, do Ordinário (de Lisboa) e do Desembargo do Paço são de 1733. Mas só em 1736 é que essas três Entidades, uma a uma, declaram que está conforme ao original. Por isso, a publicação não se fez antes de 1736. O Desembargo do Paço levou 2.600 reis pela autorização.

Atentemos antes de mais no seguinte quadro sinóptico:

VIDA E COSTUMES DOS CLÉRIGOS

nº de ordem	Const. Sinodais de 1541	Const. Sinodais de 1585	Const. Sinodais de 1687
1	determinações sobre vestuário dos clérigos, cores e trajes proibidos	determinações sobre vestuário dos clérigos, cores e trajes proibidos	obrigação genérica de os clérigos viverem exemplarmente
2	normas sobre barbas e cabelos	obrigação que os beneficiados têm de rezar as horas de Nossa Senhora e de vestir roupas honestas	vestuário recomendado, vestuário proibido e normas sobre vestuário de luto
3	proibição do uso e porte de armas	normas sobre barbas e cabelos	normas sobre a tonsura e a coroa
4	proibição de andar de noite	proibição do uso e porte de armas	proibição do uso e porte de armas
5	proibição de ameaçar ou desafiar alguém	proibição de andar de noite	proibição de andar de noite, sob pena de prisão em certos casos
6	proibição de proferir palavras que traduzam descrença ou apostasia	proibição de ameaçar ou desafiar alguém	Proibição de comer ou beber em tabernas
7	proibição de exercer o ofício de regatão	proibição de proferir palavras que traduzam descrença ou apostasia	Proibição de participar em comédias, corridas de touros, justas, torneios, jograis ou bailes
8	Proibição do exercício do ofício de Procurador ou Advogado	proibição de exercer o ofício de regatão	Proibição de jogar jogos proibidos nem possam ter casas de jogo
9	Clérigos não sejam jograis nem andem aos touros	Proibição do exercício do ofício de Procurador ou Advogado nem possam jurar ante juízes seculares nem acompanhem pessoa leiga em seu serviço	Proibição de caçar ou de pescar
10	Proibição de serem caçadores ou de levar cães para a Igreja	Clérigos não sejam jograis nem andem aos touros nem entrem em tabernas nem se tomem do vinho nem façam bodas nem vão a elas	Proibição de os clérigos exercerem ofícios seculares: a) não cursem medicina ou leis b) não exerçam ofícios mecânicos c) não exerçam curgos indecentes ao serviço de seculares; d) não sejam rendeiros, regatões, tratames, fiadores por ganho, nem vendam por si as suas próprias novidades.
11	Obrigação de usarem sobrepeliz quando rezarem no coro	Proibição de os beneficiados serem caçadores ou de levarem cães para a Igreja	Não possam ter portas adentro mulheres suspeitas. Evitar todo o convívio com mulheres que possa originar escândalo
12	Proibição de jogar cartas, dados ou outros jogos	Obrigação de usarem sobrepeliz quando rezarem no coro	Proibição de frequentarem mosteiros de freiras
13	Contra as concubinas de clérigos	Proibição de jogar cartas, dados ou outros jogos	Projbido fazerem doações a mulheres que possam suscitar suspeitas
14	Que o filho ou neto de clérigo não lhe possa ajudar à Missa nem possuam benefícios na mesma Igreja	Proibição de os clérigos terem consigo mulheres suspeitas ou concubinas	Que o filho ou neto de clérigo não lhe possa ajudar à Missa; que não tenha em casa filhos ilegítimos sem licença.
15		Que o filho ou neto de clérigo não lhe possa ajudar à Missa nem possam Pai e Filho possuir benefícios na mesma Igreja	

Tendo presente os dados do quadro, poderemos afirmar que o modelo da vida social do clero e dos clérigos construía-se à volta dos seguinte pontos:

- 1. apresentação e aspecto externo.
- 2. hábitos sociais.
- 3. comportamento e lazeres.
- 4. ocupações profissionais.
- 5. relação com o feminino e vida familiar.

4.1. Apresentação e aspecto externo

A apresentação e o aspecto visual de um indivíduo não é certamente uma questão transcendente. Parece, todavia, difícil sustentar que é sempre uma questão menor. Depende das situações e das circunstâncias – dir-se-á. Mas não é fácil fugir ao estigma do impacto favorável ou desfavorável que o aspecto do interlocutor provoca num primeiro encontro. Por outro lado, a História ensina-nos que, nestes séculos, o que se vestia ou a qualidade dos tecidos com que se confeccionavam as roupas não era indiferente para a caracterização e arrumação dos indivíduos por estratos sociais. A certos grupos, por exemplo, foi proibido o uso de sedas e tecidos finos. Aí estão as repetidas Pragmáticas que percorrem o nosso universo desde a idade média aos finais da época moderna para, a pretexto de contenção das importações e de se pôr cobro a luxos desenfreados e demasiado caros, tentar manter inalteráveis e exclusivas as marcas externas que eram próprias dos grupos de topo.

Se para alguns o vestir desta ou daquela maneira não significa nada senão talvez o que de momento se tem à mão, para outros o modo de vestir traduz a intenção oculta ou patente de transmitir aos outros algo acerca de si próprio, dos seus alinhamentos reais ou imaginados, e da sua forma de estar e pensar o mundo. Recordem-se, a propósito, as transformações repentinas no modo de vestir de muita gente após a revolução do 25 de Abril de 1974.

Julgámos que na Igreja sempre se deu importância ao modo como os padres aparecem vestidos em público, na pressuposição, demasiado linear e quase sempre excessiva, de que a encadernação externa reflecte a qualidade ou falta de qualidade do que vai lá por dentro. Esta ideia é insistentemente batida nas Constituições de 1687.

Não nos parece, pois casual, que as Constituições Sinodais abram o livro da Vida e Costumes dos Clérigos, precisamente pela questão do traje dos eclesiásti-

cos, não evidentemente quando em funções litúrgicas, mas em sociedade. Aliás, nelas estabelece-se e afirma-se a tal subtil relação entre a vida interior que há-de ser marcada pela pureza de pensamentos de que emanam as boas obras e a decência do traje. Nas de 1687 a diferença é apenas aparente: o capítulo é aberto com uma primeira Constituição sobre a obrigação primária que recai sobre os clérigos, qual é a de viver virtuosa e exemplarmente. Mas mesmo aí, quando se proclama a excelência suprema do sacerdócio e da consequente necessidade de o sacerdote despir o homem antigo com seus torpes vícios e desordenados desejos e de se revestir do homem novo, criado segundo Deus em santidade e justiça, também aí – no despir e no vestir – se recorre à metáfora do vestuário.

E é evidente um princípio-base consagrado em Trento, mas que lhe é anterior: o vestuário há-de marcar uma linha de distinção entre os sacerdotes e os seculares. As Constituições de 1687, por certo em contraste propositado com os usos e costumes da sociedade civil, recomendam a abstenção de toda a pompa, luxo e demasiado ornato. E para que a distinção entre clérigos e leigos fosse sempre clara, não só se impõe o uso de veste talar aos primeiros, como se proíbe aos segundos o uso de vestes clericais, sob pena de multa pecuniária pesada e prisão no aljube.

E para fazer generalizar entre os clérigos de ordens menores o uso de veste eclesiástica, o Concílio tridentino fazia depender dessa condição o respeito do privilégio de foro de que, em princípio, gozavam.

Que vestes então são recomendadas ou proibidas aos padres?

Parece estar excluída a uniformidade, pelo menos no que se refere à qualidade dos panos, porquanto se estabelece que o vestuário deve ser adequado às Ordens, dignidade e estado de cada um. Tal como as Constituições de 1541 e as de 1585, as de 1687 proíbem o uso generalizado da seda, reservando-a para clérigos constituídos em dignidade ou graduados em direito canónico, civil, artes ou medicina; aconselham ao comum as baetas e sarjas e mandam que as sotainas sejam negras e compridas até ao peito do pé ou até ao chão, mas sem cauda. Do mesmo modo que as anteriores, prescreve-se nelas o uso da loba²⁸ (batina) fechada

²⁸ Loba: antiga túnica aberta usada como traje escolástico; batina eclesiástica

com cabeção levantado, capa e barrete. Em 1541 e 1585 o barrete legal é redondo e preto, sem golpe algum, mas em 1687 passa a ser recomendado o barrete de 4 cantos. Debaixo dos barretes, não poderiam usar carapuças de linho, excepto no caso de serem velhos ou doentes.

O documento de 1541 que o de 1585 quase repete, chega ao pormenor de ordenar que as lobas sejam fechadas por colchetes na abertura do peito, tenham mangas direitas e não demasiado largas, e que por baixo delas se vistam pelotes²⁹ ou aljubetas³⁰. As sotainas compridas são de uso recomendado quando o padre calcorreasse as ruas da sua cidade ou vila. Diga-se de passagem que no padre o vestuário comprido é norma, sendo corrente a identificação das roupas curtas com traje de leigo e, portanto, inadequado para clérigo.

Quanto às cores, também não era matéria neutra: em 1541 determina-se que as cores do vestir eclesiástico sejam "cerradas e honestas". No conceito de honestidade clerical, não cabiam estranhamente as cores vermelha, amarela, verde, fulva (leonado) ou roxa que, por isso, eram proibidas. Fica por saber como é que se conciliava esta estreiteza de opções com a variedade das cores dos paramentos.

A austeridade aqui é sinónimo de honestidade. Não deviam usar cintas nem cordões de cingir lavrados com ouro ou prata. Nas de 1585 tolera-se o uso de camisas e gorjais³¹. Mas estes não haveriam de crescer mais que um dedo sobre o vestido e não teriam abanos nem tranças. Quem não observasse esta regra perderia a camisa em favor dos doentes do Hospital.

As Constituições de 1687 obrigam ao uso de cabeção com volta em todos os actos litúrgicos, não permitem que o padre ande em corpo em público e proíbem o uso de gravata ou lenços no pescoço.

O calçado será todo preto; mas enquanto as Constituições de 1541 e de 1585 permitem o uso de botas brancas bem como borzeguins e sapatos com carnaz (o avesso) para fora, as de 1687, no afã referido de distinguirem claramente o padre do leigo, não só proíbem os borzeguins e sapatos brancos, picados ou golpeados, excepto se razões médicas o aconselhassem, mas também condenam o uso de saltos grandes e de fivelas de prata.

²⁹ Pelote: tipo de casaco sem mangas que os homens vestiam sobre o gibão e por baixo do talabardo.

³⁰ Aljubeta: espécie de colete comprido, jaqueta.

³¹ Gorjal: antigo adorno do pescoço. Peça de renda ou pano para o pescoço.

A cabeça, de preferência, andaria descoberta: manda-se que não enverguem chapéu nas ruas das cidades ou vilas nem nas procissões, salvo se chovesse ou o sol incomodasse. Mas poderiam usá-lo indo em jornada ou viajando a cavalo. Mas os chapéus, determinam as Constituições de 1585, não serão tudescos, nem de lã forrados de seda por fora e não serão guarnecidos a não ser por fitas ou cordão preto de seda. As Constituições de 1687 marcam mais uma vez a diferença: impõem os chapéus de copa baixa, cortada ou boleada e com abas de seis dedos no mínimo. Ao contrário das anteriores, permite-se nestas que os clérigos tragam no chapéu trança de retrós preto.

Os três textos distinguem entre traje de cidade e traje de viagem: indo em caminho o rigor era menor, podendo o clérigo levar a batina aberta ou mantéus³² até aos joelhos. Mas as de 1687 penetram no interior da casa do padre, recomendando-lhe aí o uso de roupões e ferragoulos (também eram roupões) de cor preta, roxo ou parda ou outras cores honestas.

Jóias de ouro ou de prata ao pescoço ou em lugar visível não era coisa para clérigos. Quanto a anéis, só os que fossem permitidos pelos títulos e dignidade de cada um. Mesmo assim, as Constituições de 1687 proíbem o seu uso durante a celebração dos ofícios divinos. Do mesmo modo, em 1541 e 1585 reprova-se o uso de luvas perfumadas ou de lenços lavrados. Em 1687 o rigor manda proibir luvas guarnecidas, voltas de cores, punhos largos com fitas e botões de prata nas camisas, pérolas ou cadeias de ouro ou prata, adornos toleráveis nos seculares mas desonestos nos eclesiásticos. Mas para comprazer com os tempos, permite-se aos clérigos o uso mas **bem escondido** de relicários e cruzes de ouro e prata; mas nas contas do rosário, ouro e prata... nem pensar.

As suas montadas não teriam freios, nem esporas, nem peitorais, nem estribeiras, nem jaezes ou arreios dourados nem prateados nem cordões de cores desonestas. E não cavalgariam à gineta³³ salvo se fossem em caminho. Acrescentam as Constituições de 1687 a proibição do recurso a selas guarnecidas de seda ou veludo e determinam que as gualdrapas (mantas que se estendiam na garupa do cavalo) fossem de pano preto, sem guarnições coloridas ou costuras especiais.

³² Mantéu: capa com colarinhos usada por religiosos

^{33 &}quot;Gineta: modo de equitação chamado à Marialva em que o cavaleiro monta com estribos curtos". Dicionários Editora

Sobre a sobrepeliz era proibido usar qualquer peça de vestuário ou qualquer tipo de chapéu. Seriam permitidos, contudo, os capelos para as pessoas que a eles tivessem direito.

Resta acrescentar, para finalizar esta alínea, que as Constituições de 1687 eram muito restritivas quanto ao uso de traje de dó ou outras manifestações de luto, mesmo que se tratasse de seus pais ou irmãos, no pressuposto de que tais demonstrações eram menos decentes nos eclesiásticos que deviam preferir ajudar as almas com sacrifícios, orações e sufrágios do que com lutos externos. Por aí também devia passar a diferença entre leigos e padres. Por isso, por um lado limita-se-lhes a seis meses o tempo máximo de luto. Por outro, impõe-se-lhes que não usem capuzes ou carapuças de dó e sobretudo proíbe-se-lhes o costume de, em sinal de luto, trazerem o cabelo ou a barba demasiado crescida.

Mas o vestuário não esgotava as recomendações em matéria de imagem externa do padre. O cabelo e barba eram traços tão importantes dessa imagem que os curas e reitores eram obrigados a não deixar celebrar missa nas suas Igrejas aos padres que não cumprissem as normas sobre tais matérias. Aliás, as Constituições de 1541 e as de 1585 prescrevem que os padres tragam seus cabelos sempre cortados e redondos e de tal forma que as orelhas sempre fiquem visíveis. A barba seria feita ao menos de 15 em 15 dias. As coroas seriam rapadas também de 15 em 15 dias no mínimo. Quanto ao diâmetro da Coroa constatam-se pequenas variações: nas de 1541 determina-se que as coroas dos padres de ordens de missa seiam do tamanho das hóstias grandes da Sé; as dos diáconos e subdiáconos do tamanho das hóstias pequenas da mesma Sé. E as dos de ordens menores seriam medidas pela marca do selo do Papa. As Constituições de 1585 e 1687 preferem imprimir no próprio texto dois círculos que serviriam de padrão para o tamanho das coroas, desenhando-se um de diâmetro maior para os presbíteros e outro, de diâmetro menor, para os diáconos e subdiáconos. Quanto aos de ordens menores mantinha-se o tamanho do selo do Papa.

As Constituições de 1687, insistindo mais uma vez na necessidade de distinguir claramente os padres dos leigos, sustentam que a coroa na cabeça representa a modéstia do estado clerical. Por isso, determinam que as coroas, barbas e bigode sejam rapados à navalha ou cortados rentes à tesoura e que os cabelos sejam cortados sobre pente de modo que não tragam gadelhas e se vejam claramente as orelhas e a coroa.

O não cumprimento destas normas era punido com penas severas que iam desde multas até à suspensão, deposição e privação do ofício. Os minoristas transgressores perderiam facilmente o seu privilégio de foro.

4.2. Hábitos sociais

O clérigo devia fazer prova da mansidão evangélica, cultivando hábitos pacíficos e repelindo as situações e circunstâncias que o fizessem parecer agressivo ou belicoso. As suas armas deviam ser as "lágrimas e orações" como se diz nas Constituições de 1541 e nas de 1585 — o que conduz aos princípios da corrente de espiritualidade conhecida pelo nome de *Devotio Moderna* e ao livro então tão popular que era a *Imitação de Cristo*. Por isso, ao padre era proibido o uso e porte de armas, ofensivas e defensivas numa época, aliás, em que a sua posse pelos leigos era legalmente muito restrita. O mais que no dia a dia lhe era permitido era possuir uma faca ou duas, mas mesmo estas estreitas e curtas, próprias para usar em casa e nas refeições. Tolerava-se que quando fosse em viagem levasse consigo uma espada. E nada mais.

Mas, se por qualquer razão, entendesse que devia possuir outro tipo de armas teria que expor ao Bispo as suas circunstâncias e aguardar a decisão do superior. Se houvesse uma razão forte, ser-lhe-ia dada uma licença especial para uso e porte de arma. Licença que, acrescentam as Constituições de 1585, seria reexaminada de seis em seis meses. Mas em caso algum poderia exibi-las na Igreja, em qualquer procissão nem em qualquer lugar onde se achasse paramentado de sobrepeliz. A transgressão desta norma era severamente punida.

Mas o documento em que, neste aspecto, mais se reflectem os sinais dos tempos são as Constituições de 1687. Quem estudou a cultura barroca, sabe que a violência era um dos seus traços dominantes. Não admira que a grande razão para se restringir o uso de armas pelo clero seja exactamente a denúncia dessa violência e a necessidade urgente de se acabar "com as perturbações, mortes e sacrilégios que do uso das armas resulta contra a quietação da República e bom exemplo do povo".

Se nas motivações as Constituições seiscentistas marcam a diferença em relação às quinhentistas, na substância é a continuidade que se verifica: armas para o clero só as tais duas facas, mas que não sejam de ponta de diamante nem agudas de uma e outra parte. Continua a permitir-se o uso da espada em viagem, mas o acessório chamado talabarte (ou cinturão cruzado no ombro) era vedado por se considerar indecente num eclesiástico. E ajunta-se a proibição severa da posse de pistoletes, pistolas, bacamartes ou qualquer arma de fogo de menos de 4 palmos que, aliás, eram proibidas pelas leis civis aos próprios leigos. A transgressão seria punida com a perda das armas que seriam destruídas e ainda prisão, suspensão e

degredo para fora do bispado. Do mesmo modo, padre que fosse apanhado de dia ou de noite com adagas, punhais ou pelas de chumbo seria duramente castigado.

Correlativa desta proibição, era a de os clérigos andarem na rua de noite, depois do toque do sino de correr. É sabido que as leis gerais, por razões de segurança e de quietude, proibiam a circulação nocturna a toda a gente. Por maioria de razão, aos clérigos era defeso circular de noite, sobretudo em trajes impróprios para a sua condição. Se fossem apanhados, seriam punidos com prisão no aljube e multa, salvo se se fizessem anunciar com lume aceso ou se fossem a cavalo. Nesse caso, nada lhes aconteceria. As Constituições de 1687 prevêem ainda outras justas razões para o sacerdote andar de noite: por exemplo, ter sido chamado para sacramentar algum doente ou ter saído para assistir aos ofícios divinos. Ao contrário, para clérigo apanhado a altas horas a tocar ou a cantar serenatas, ou em outros ajuntamentos escandalosos, tais como mascaradas ou alardos, não haveria desculpa.

Não devemos passar à frente sem sublinhar um pormenor que flui das entrelinhas do texto e que nos parece importante: é que as Constituições de 1687, cultivando embora a severidade, procuram acautelar o mais possível o direito de, em caso de prevaricação, o clérigo ser julgado pelas justiça eclesiástica e não pela justiça secular.

Outro hábito social reprovável e sujeito a punição grave era o desafio para duelo ou o proferir ameaças de morte ou espancamento contra alguém. A proibição é clara nas Constituições de 1541: clérigo que ameaçasse ou ferisse alguém com pau, pedra ou outra arma, teria que se haver com a justiça eclesiástica, sem esquecer as indemnizações devidas às vítimas. Mas as Constituições de 1585 acrescentam aos motivos gerais de condenação do duelo ou das ameaças, a doutrina definida pelo Concílio de Trento que reprovou severamente não apenas os autores do desafio para duelo como também os instigadores, padrinhos ou conselheiros. Uns e outros seriam excomungados e incorriam em pena de infâmia perpétua. Se morressem na refrega nem sequer poderiam ter sepultura eclesiástica.

Curiosamente, esta matéria desapareceu completamente das Constituições de 1687. Em compensação, são nelas reprovados com veemência outros hábitos condenáveis cuja notícia começa a aparecer nas Constituições de 1541, sendo mais notória nas de 1585. Refiro-me ao consumo excessivo de álcool ou à frequência de tabernas ou estalagens. Tirando os casos de absoluta necessidade, como quando o clérigo se achasse em viagem e precisasse de fazer uma refeição e não tivesse pousada no lugar — "a necessidade releva" — diz-se no texto de 1541 — a frequência

de tais lugares (Constituições de D. João de Sousa), estando na conta de injuriosa para os próprios leigos, é "cousa indecente ao estado clerical". Quanto à embriaguez, sendo "desterro do entendimento, incentivo da luxúria e mãe dos homicídios" é também grande opróbrio para a ordem clerical. Pelo que a punição dos padres que se tomassem do vinho em tal quantidade que saíssem fora do seu juízo, seria progressiva, começando por pena pecuniária, podendo chegar à suspensão por períodos sucessivos.

Pelas mesmas razões, as Constituições aqui analisadas proíbem aos clérigos não só o promoverem em suas casas bodas e banquetes de casamento (excepto se fosse de parentes muito próximos ou se fosse o próprio cura a receber os noivos) como também a simples presença em todas, sobretudo quando promovidas por leigos, salvo se estes fossem parentes até ao 4.º grau.

Em resumo, o espírito das Constituições, talvez de modo mais evidente nas de 1687, criava uma figura de padre marcada pela austeridade e pelo isolamento e, neste particular, a letra das mesmas Constituições de 1687 fixava taxativamente as circunstâncias em que o clérigo poderia participar em bodas e em festas que metessem banquetes, a saber: solenidade de algum santo, festa de Missa Nova ou Exéquias e ofícios de defuntos nas terras em que tal costume existisse.

Mas, mesmo nestes casos, deviam comer e beber com moderação, evitando "murmurações, bailes, risos, cantigas, jogos torpes e desonestos". Não cumprindo assim, ficavam sujeitos às penas que, por sua culpa merecessem.

4.3. Comportamento social e lazeres

A ideia de que o padre devia cultivar e manter a gravidade em todas as situações está patente na proibição de participar em folguedos populares, que é prescrita em vários tons em cada uma das Constituições aqui comentadas.

Assim proíbe-se em todas que desempenhem papeis de jograis: não bailem em público, não dancem, não participem em folias. E não vão a corridas de touros e muito menos as fomentem de qualquer modo e maneira que fosse. As Constituições de 1585 adoptam mesmo a decisão tridentina de excomungar os clérigos que participassem em corridas de touros — pena que, aliás, não consta nas de 1687. Mais: não actuem em torneios, não lutem, não joguem canas, não se mascarem com máscaras ou barbas, não entrem em comédias, não façam travestis, não brinquem aos bobos nem entrem em chocarrices.

Outra proibição que vem na mesma direcção é a dos jogos. São sobretudo jogos de sala que envolvem gastos de dinheiros ou de valores e, por isso, rodeados de forte carga emotiva. As Constituições de 1687 acrescentam outro motivo de reprovação, bem condizente com os valores da época: a perda de tempo que os jogos provocavam.

Que jogos em concreto? São mencionados os jogos de cartas e de dados como jogos ilícitos, portanto sempre proibidos. Mas à ilicitude junta-se outro motivo de reprovação: a publicidade. Qualquer jogo lícito, em público seria sempre proibido, mesmo que fosse, por exemplo, jogar à bola. As Constituições de 1687 citam outros jogos lícitos em si mas ilícitos para o padre, quando praticados, em público tais como o toque emboque e os manchais.³⁴

Mas há nas Constituições sinais de liberalidade e de compreensão assinaláveis: para sua recreação, os clérigos poderiam jogar a vinho e a fruta, mas tal teria que ter lugar no recato da casa e não na rua e sob condição de o jogo ser ocasional e não ser vetado pelas leis do Reino. A condescendência de 1541 é mantida em 1585, mas em vez do jogo a vinho e a fruta, prefere-se a expressão "qualquer jogo lícito". E em 1687, aconselha-se que se faça selecção dos parceiros: devem ser outros eclesiásticos ou leigos honrados e as quantias de dinheiro envolvidas devem ser de pouca monta.

Mas registe-se mais uma novidade nas Constituições seiscentistas que devemos sublinhar: informa-se aí que o entusiasmo pelo jogo cresceu tanto entre os clérigos (nós sabemos que outro tanto aconteceu na sociedade civil) que muitos não só participavam em jogos proibidos como eles próprios os promoviam e até fundavam casas de jogo.

Finalmente, ainda dentro do capítulo dos hábitos sociais, faremos uma breve referência à proibição da caça e da pesca. O espírito das Constituições não é propriamente o de proibir radicalmente a caça e a pesca, porque tal iria contra hábitos antigos e muito arreigados entre o clero. (Diga-se que de pesca apenas se fala nas de 1687 e não nas anteriores). A ideia é que se for por recreação, tal actividade é permitida. Mas proíbe-se o que se consideravam excessos: em primeiro lugar, fazer-se dessa actividade lúdica uma profissão. Depois, as proibições estendem-se a certas circunstâncias: por exemplo, participar em caçadas de grande

³⁴ Para além das tentativas de exploração filológica destes nomes, não nos foi possível encontrar nos Dicionários nem noutros textos, a descrição de tais jogos.

estrondo e clamor, mais próprias de gente mundana que de clérigos. Proíbe-se igualmente que os padres andassem exibindo nas ruas os seus falcões ou outras aves adestradas; veta-se que se façam acompanhar de cães dentro das Igrejas ou no Coro. Este hábito de os padres levarem consigo os cães para a Igreja, para além de atestar o seu irrefreável gosto pela caça, devia ser frequente, a ponto de os Estatutos do Cabido do Porto de 1595 descontarem pro rata no vencimento dos Cónegos que levassem cães consigo para o Coro da Sé.³⁵

As Constituições de 1687, em tudo, como dissemos, mais extensas que as precedentes, permitem-se apresentar argumentos para dissuadir os padres de se embrenharem demasiado nessas actividades: assim lembram-lhes que eles são sobretudo pescadores de homens e caçadores de almas e que a caça é "ensaio da guerra" e por isso tais passatempos são permitidos apenas como recreio, alívio e distraçção e sempre sem escândalo – escândalo que aconteceria inevitavelmente, declara-se, se os padres fossem apanhados a transgredir as leis do reino ou se para melhor pescarem "se despissem nus para se meterem na água". Mas contra a pesca à cana não há qualquer objecção ou dúvida.

4.4. Ocupações profissionais

Quanto ao exercício de actividades profissionais, o princípio aparece mais claramente expresso nas Constituições de 1687 mas está subentendido nas anteriores: a Igreja não queria ver os padres distraídos dos ofícios divinos nem do ministério do altar. Acresce, para além disso, que se entendia que outras actividades como a de regatão, de mercador e de negociante deviam ser vedadas porque eram moralmente perigosas e dificilmente poderiam ser exercidas sem pecado. Por isso, vender, medir, contar, pesar pão, vinho, azeite, lã ou outros frutos ainda que fossem produtos oriundos das suas propriedades era tarefa proibida. Outras são consideradas sórdidas, baixas, indecentes e vis para um clérigo: estão neste caso lavrar, cavar, roçar, mesmo que fosse nas próprias propriedades. Mas podar, fazer enxertias ou coisas semelhantes em pomar que fosse seu era permitido.

³⁵ Bíblioteca da Ajuda, *manuscrito n." 49-II-22*, fl. 3. Em breve publicaremos esses *Estatutos* numa colectânea de documentos da época de Filipe II.

Para além disso, toda e qualquer profissão mecânica era totalmente vedada aos clérigos. Mas, curiosamente as Constituições não proibiam que o padre, para se recrear ou matar a ociosidade, usasse de algum ofício manual. A condição era que tal actividade se fizesse secreta e decentemente no recato de sua casa.

A actividade de rendeiro era igualmente proibida, mesmo que as rendas a tratar fossem da Igreja. Há contudo uma excepção que perdura nos diversos documentos: se um padre fosse tão carecido de bens que não pudesse governar sua casa de outro modo, poderia arrendar rendas de pão, vinho ou outro género alimentício, mas só até ao montante que lhe fosse necessário para sustentar a si e a sua família. Mas, por razões de lisura, excluía-se todavia que pudesse ser rendeiro de Igrejas onde fosse capelão.

As Constituições quinhentistas introduzem outras proibições curiosas quanto ao exercício de empregos civis e de profissões liberais: sob pena de excomunhão, não podiam ser mordomos, recebedores, almoxarifes, vedores, tabeliães, escrivães, solicitadores, ouvidores do Rei nem de qualquer pessoa secular. Do mesmo modo, proibia-se-lhes o ofício de Advogado em juízo secular, excepto em causas suas, da Igreja ou de pessoas carecidas (como pobres, miseráveis e viúvas). Neste caso, não poderiam cobrar honorários. E se fossem sacerdotes de Missa nem sequer nos tribunais eclesiásticos podiam advogar, excepto nos casos enunciados.

Ainda que a prática possa mostrar exemplos contrários, julgamos que nesta matéria existia convergência entre as leis civis e a disciplina eclesiástica. As leis do Reino não viam com bons olhos os clérigos em ofícios públicos, nomeadamente de letrados.

Não terminaremos esta parte sem recordar que as Constituições de 1687, seguindo normas do direito canónico, proibiam os clérigos de frequentarem os cursos de Leis ou de Medicina na Universidade, sem excluir todavia a possibilidade de frequência de algumas aulas de Leis a alunos de Cânones. Quem estivesse frequentando e não abandonasse esses estudos no prazo de dois meses, sofreria a pena de excomunhão.

As mesmas Constituições proíbem, sob a mesma pena acrescida de multa e de prisão, o exercício da Medicina, da Cirurgia ou de artes afins. Todavia, não deixa de ser curioso e algo contraditório que se tenha permitido ao padre que, por caridade, pudesse aconselhar remédios ou tratamentos de cujo uso se não temesse perigo notório. Com uma condição: não poderia cobrar nada pela consulta e pela receita.

4.5. Relação com o feminino e vida familiar

Sobre esta matéria não encontramos explanações teóricas, nem mesmo nas Constituições de 1687. Contudo as de 1541 declaram que "em direito, a incontinência nos clérigos e pessoas eclesiásticas é mui proibida e estranhada" e as de 1585 afirmam a necessidade de "honestidade e limpeza de vida dos sacerdotes e ministros da Igreja". Entretanto, tal como nos itens anteriores, a formulação das Constituições parte da negativa, isto é, parte do princípio de que a falta existe. Atentemos nos títulos: "constituição XIII que fala das concubinas dos clérigos" (1541) e "da pena que averam os clerigos que tem mancebas e molheres de sospeita, ou escravas brancas, conforme ao concilio". As de 1687, construem-se numa base mais puritana, de raiz jansenista: "os clerigos devem fugir da companhia, da vista e de práticas com mulheres de que pode haver roim suspeita, para não darem ocasião ao demónio que sempre vigia de os fazer cair como para evitar toda a ocasião de escândalo".

Nas prescrições concretas, há um denominador comum a todas as Constituições que é este: a presença de mulheres junto do padre põe em risco a sua virtude. Por isso, as de 1541 e 1585 proíbem aos clérigos o manterem em casa mancebas, escravas brancas e mulheres com quem tenham alguma afeição ilícita e mandam-nos evitar toda a hipótese de vizinhança com mulheres com as quais tivessem sido difamados. E as de 1585 proíbem os padres de estarem ao serviço de mulheres (ou outras pessoas seculares) e sobretudo de as acompanharem em público a pé ou a cavalo, excepto se essas mulheres fossem a mãe ou a irmã.

As de 1687 descem a prescrições legais mais pormenorizadas: poderão os padres ter amas e criadas ao seu serviço, mas sempre maiores de 50 anos e de porte acima de qualquer suspeita; tais restrições não se punham em relação a mulheres que fossem suas familiares próximas. Todavia, estas não podiam ter ao seu serviço moças nem outras mulheres de que pudesse haver ruim presunção.

Além disso, aos padres não era permitido ensinarem raparigas a ler, a escrever, a tocar ou a cantar sem licença episcopal, a qual não seria dada sem prévia recolha de informações. (Diga-se de passagem que também homens-leigos não podiam ensinar meninas). A prevenção estendia-se às ruas onde os padres não podiam parar conversando a sós com uma mulher e aos sítios onde o sexo feminino costumava juntar-se em grupos. Aí os padres não deviam permanecer. Nas próprias mesas das estalagens e tabernas era-lhes vedado tomar refeições na companhia delas. Muito menos deviam parar nas esquinas e praças onde houvesse

casas de mulheres de "ruim viver".

De tudo, isto é, de todas estas minudências casuísticas, se deviam informar os Visitadores enviados pelo Bispo, os quais deviam proceder em conformidade, isto é, investigar e punir.

Apenas mais duas observações: quem conhece a legislação do século XVII sabe que pelas Ordenações e por provisões régias insistia-se repetidamente na severa proibição de visitas a mosteiros de freiras por parte do mundo masculino. Receava-se (e não faltavam motivos para tais receios) que as visitas nem sempre fossem ditadas por nobres intenções. Pois bem. Nas Constituições de 1687 o Bispo, em nome do bom exemplo que os Eclesiásticos deviam dar, entende que deve estender a eles não só a proibição de visitar os mosteiros femininos, mas mesmo o escrever às freiras sem motivo grave. Tudo o que excedesse duas visitas por ano era considerado excessivo e condenável. E se o sacerdote fosse visitar uma parente (até ao segundo grau) não podia aproveitar a ocasião para entrar em conversa com outras.

A última disposição dentro deste contexto legalmente misógino é a proibição, sob pena de nulidade, de os padres fazerem doações entre vivos ou deixarem legados e fideicomissos em favor de mulheres de quem se suspeitasse que haviam sido mancebas ou mantido ligações íntimas.

Mas se depois e apesar de tudo isso, o amor ou a concupiscência de um clérigo vencesse a promessa de castidade e daí houvesse frutos, o culpado, se desse sinais de arrependimento, não era considerado nem tratado como um traidor. Havia, porém, que salvar a decência e a imagem pública do sacerdócio. Como? Salvando algumas aparências. Por exemplo, proibia-se que o baptismo dos filhos de clérigos fossem realizados nas Igrejas onde os pais eram Párocos e aconselhava-se a que o acompanhamento do baptizado não fosse vistoso mas discreto³⁶. Proibia-se ainda que o filho ou neto de padre pudesse ajudar à missa ao próprio pai ou avô. E se pai e filho viessem a ser ambos padres, excluía-se a hipótese de terem cada um seu benefício na mesma Igreja. A menos que o filho padre fosse gerado em matrimónio legítimo, por conseguinte anterior à ordenação paterna.

Em princípio proibia-se aos padres que tivessem os filhos ilegítimos a morar consigo. A justificação que se dava era que tal poderia escandalizar o povo, para além do perigo moral que haveria para o padre de as mães quererem visitar os

³⁶ Constituições Sinodais, 1687, Livro 1, tit. III.

filhos na casa paterna. Mas a lei diocesana do Porto previa a hipótese de uma autorização especial e temporária para os padres poderem ter consigo os filhos ilegítimos, desde que a justificação fosse convincente.

4.6. Outros aspectos

Como afirmámos acima, o capítulo sobre a vida e costumes dos clérigos não nos elucida grandemente sobre as actividades desenvolvidas pelos padres em favor das comunidades à frente das quais estavam colocados nem sobre as suas obrigações que decorriam da sua nomeação. Por outro lado, as Constituições Sinodais não parece terem-se preocupado demasiado com a instrução e a cultura dos padres. Mas sem dúvida, um dos serviços importantes era certamente o de ensinar, domingo a domingo, a doutrina aos fregueses. Valorizámos esta função por ela própria certamente, mas também porque, em muitos casos, ensinar o catecismo arrastava consigo o ensinar a ler através do mesmo catecismo.

Um dos serviços que nós, historiadores, teremos que agradecer-lhes foi o de terem elaborado os livros de registo paroquial, deixando-nos notícia dos baptizados, casamentos, óbitos e róis de confessados — estes para serem exibidos ao Bíspo ou ao seu Provisor. Não dispomos universalmente dessas fontes a partir de 1541, mas devemos registar que as Constituições de 1541, antes do Concílio, determinam não só que em cada Igreja houvesse um livro onde se escrevessem os baptizados, crismados e defuntos (tit. 2.°, cons. 9.ª) mas também que os curas fizessem róis de confessados (tit. Do sacramento da confissão, const. 1.ª). As de 1585 acrescentam que se registem também os casados.

Se, ao que parece, até 1687, um único livro servia para assento dos baptismos, casamentos e óbitos, a partir daquela data cada um dos livros passa a ser autónomo e exclusivo de cada uma daquelas situações.

5. Conclusão

As três Constituições Sinodais que nós aqui revisitámos, mostram-se progressivamente mais exigentes com o clero, partindo da filosofia de base de que o estado clerical era em si extremamente digno e que cada um dos investidos nessa excelsa dignidade devia ser exemplo vivo e contagiante da virtude e da santidade.

Por mais que as vivências concretas estivessem longe de lhe corresponder, a excelência teórica do modelo nunca foi posta em causa, porque as falhas, quando as havia, podiam ser levadas à conta de fraquezas humanas. Aliás, as Constituições Sinodais, ao preferirem a via negativa da proibição, parecem admitir tacitamente que a regra era mesmo a falha e, portanto, o normal era a fraqueza. A austeridade moral, sendo um programa de vida, era também uma pedagogia, na qual as punições pecuniárias, a prisão e até as penas canónicas, desempenhavam um papel de catarse, logo de purificação e de retoma do caminho, ainda que o espírito inquisitorial e o esquecimento da caridade paulina por parte dos superiores, deixasse muitos perdidos nesse mesmo caminho.

Por outro lado, é preciso não esquecer que a instrução, o prestígio institucional do clero, os muitos serviços (não apenas espirituais) em prol dos fregueses compensavam os eventuais desvios do modelo. Talvez o povo se escandalizasse menos com esses desvios do que a letra e o formalismo das disposições disciplinares poderão levar a pensar. Por outro lado, a defesa dos padres perante o mundo e as autoridades seculares é insistente nas linhas e entrelinhas das Constituições, incluindo-se em 1687 um capítulo sobre os privilégios sociais concedidos aos clérigos e pessoas eclesiásticas.

Por isso, não obstante os inadaptados, os excluídos, os revoltados, os banidos – que os houve mas que não sabemos quantificar – este modelo social de clérigo prevaleceu e manteve-se ao longo de vários séculos, enquanto dominou o casamento de conveniência do trono e do altar e enquanto a Igreja Católica pôde calmamente abrir as suas Constituições Diocesanas pelo artigo que mandava "que todos creiam e confessem a Fé Católica". Mas não se esqueça que o processo de laicização da sociedade teve expressões fortes no século XVIII a partir da Enciclopédia e dos Enciclopedistas e sobretudo na Constituição Civil do Clero de França, em 1790. Foi exactamente a laicização da sociedade que desintegrou o modelo. É bom não esquecer, por outro lado, que dentro da Igreja se desenvolveram forças endógenas, talvez subterrâneas que iam desacreditando o modelo. Mas muitos traços dele permaneceram até ao Vaticano II e, como a memória é longa e muitas vezes saudosista, provavelmente ainda hoje se mantêm.

³⁷ Constituições Sinodais, 1687, Livro 1, tit. 1.